

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

**RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE 1 (UM) TÉCNICO DE NÍVEL I, POR CONTRATO DE TRABALHO
ÁREA: DIREITO**

Concurso nº 01/ARAP/2019

RESULTADO DA PROVA DE CONHECIMENTO

A presente lista contém o resultado **provisório** da prova de conhecimento e a respetiva grelha de correção, referente ao concurso externo para o recrutamento e seleção, com objetivo de preencher 1 (uma) vaga, para o Cargo de Técnico de Nível I, na Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP), conforme o anúncio de concurso externo nº 44/2019, publicado no Boletim Oficial n.º 114, II Série, de 16 de agosto de 2019.

GRELHA DE CORREÇÃO E PONTUAÇÃO DA PROVA A E DA PROVA B

**GRUPO I
QUESTÕES DE MÚLTIPLA ESCOLHA (QME) - 05 VALORES**

Prova A	Resposta	Cotação		Prova B	Resposta	Cotação
QME1 ¹	c)	0,5		QME1	Integra o seu quadro de pessoal; próprio; Conselho de Administração	0,5
QME2	b)	0,5		QME2	c)	0,5

¹ QME1 – Questões de múltipla escolha, pergunta 1

Lista alterada, após período de reclamação

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

QME3	Integra o seu quadro de pessoal; próprio; Conselho de Administração	0,5		QME3	c)	0,5
QME4	c)	0,5		QME4	c)	0,5
QME5	b)	0,5		QME5	b)	0,5
QME6	b)	0,5		QME6	b)	0,5
QME7	c)	0,5		QME7	c)	0,5
QME8	b)	0,5		QME8	b)	0,5
QME9	administrativa independente; institucional; reguladora; administrativa, financeira e patrimonial	0,5		QME9	b)	0,5
QME10	c)	0,5		QME10	administrativa independente; institucional; reguladora; administrativa, financeira e patrimonial	0,5

Lista alterada, após período de reclamação

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

GRUPO II
QUESTÕES DE DESENVOLVIMENTO - 7,5 VALORES

Prova A e Prova B	Cotação	Resposta
Prova A - QD1 ² Prova B - QD2	2,5 Val.	<p>O concurso limitado por prévia qualificação, é um concurso público e análogo dos restantes concursos é um procedimento concorrencial, que por um lado rege pelo princípio de imparcialidade, igualdade e todos os outros princípios emanados no CCP, nos termos do artigo 29º do CCP e por outro lado recai sobre a entidade adjudicante o dever de pressupor os requisitos que satisfaçam as suas necessidades respeitando todas os princípios da Contratação Pública. Nesse tipo de procedimento, os candidatos qualificados, após terem apresentado as suas candidaturas e de terem sido qualificados, são convidados a apresentarem a proposta e em regra é adotado esse tipo de procedimento quando os trabalhos a realizar, os equipamentos e serviços a fornecer, revistam um carácter especialmente complexo, ou exijam uma técnica particular, ou quando seja muito elevado o montante envolvido, logo, o concurso público limitado por prévia qualificação não pode ser considerado como mecanismo de discriminação e nem de violação do princípio de igualdade, uma vez que, nesse tipo de procedimento são asseguradas iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, desde que preencham os requisitos previstos na lei e nos documentos do procedimento. A semelhança dos restantes tipos de procedimentos pré-contratuais, o concurso público limitado por prévia qualificação tem a sua especificidade, não obstante ser aplicáveis as regras do concurso publico a esse tipo de procedimento, com as devidas adaptações, assim, o legislador mais uma vez, garantiu que esse tipo de procedimento fosse o mais transparente possível. Tudo isso, para dizer que não podemos, através de qualquer tipo de procedimentos pré-contratuais, discriminar ou interpretar as regras da Contratação pública suscetível de discriminação, de qualquer natureza entre os interessados em contratar ou entre os concorrentes, dependendo do caso. (cfr. Artigos, 29º,8º,9º,7º,11º, 30º, 37º,139º à 148º, todos do CCP).</p>
Prova A - QD2 Prova B - QD3	2 Val.	<p>No caso de incumprimento por parte do cocontratante, total ou parcial, das obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável, o contraente público deve notifica-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido interesse na prestação. Caso, após o decurso do prazo, o contraente mantiver a situação de incumprimento, o contraente público, pode optar por efetivar as prestações de natureza fungível em falta diretamente ou por intermédio de terceiros ou resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do artigo 39º do RJCA. Optando pela efetivação das prestações fungíveis diretamente pelo contraente público ou por</p>

² Questões de desenvolvimento, pergunta 1

Lista alterada, após período de reclamação

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

		<p>intermedio de terceiros, a formação desse contrato deverá seguir o estipulado no CPC, sendo assim os custos razoavelmente incorridos pelo contraente público com essa prestação serão suportados pelo cocontratante. Ainda, assiste ao contraente público a possibilidade de lançar mão das sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo cocontratante, por facto que lhe seja imputável, bem como à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo, nos termos do artigo 31º, 35º e 39º todos do RJCA. Também, o contraente público, pode acionar de imediato e sem prévia interpelação do adjudicatário, parte ou a totalidade da caução prestada independentemente de decisão judicial, no caso de incumprimento do contrato, por isso a caução de boa execução do contrato deve ser sempre exigida como forma de garantir o cumprimento pontual das obrigações legais e contratuais assumidas com a celebração do contrato.</p>
<p>Prova A - QD3 Prova B - QD1</p>	<p>3 Val.</p>	<p>Sem prejuízo do regime especial previsto para a contratação de serviços de consultoria, temos previsto cinco tipos de procedimentos pré-contratuais a serem adotados consoante os casos também previstos no CCP, nos termos do artigo 29º do CCP, nomeadamente Concurso Público, concurso Público em duas fases, concurso limitado por prévia qualificação, concurso restrito e ajuste direto. Os procedimentos supracitados, podem ser adotados com base no critério valor do contrato, ou com base no critério material, critérios esses que estão previstos nos artigos 30º, 35º e ss CCP, pelo que, a entidade adjudicante não está obrigada a adoção apenas do concurso público, para efeitos das suas aquisições. Isso nos leva a uma outra questão que é a da planificação das aquisições a serem levadas a cabo ao longo do ano económico, ou seja, só se poderá escolher os procedimentos adequados a determina aquisição se tivermos de uma forma bem clara quais as nossas necessidades, a quantidade e o valor concreto do contrato e só assim podemos escolher o procedimento mais adequado. Com isso, para dizer que, o concurso público será de uso obrigatório, quando o valor das aquisições seja igual ou superior a 10.000.000\$00(dez milhões de escudos cabo-verdianos) no caso das empreitadas de obras públicas e, quando o valor for igual ou superior a 5.000.000\$00 para contratos de locação, de aquisições de bens e serviços, ou seja, a entidade adjudicante imperativamente tem que acolher o procedimento concurso público só nesses casos, salvo as exceções previstas no CCP, isso tudo tendo em atenção ao critério valor do contrato. Quando, para a escolha do procedimento é tido em conta o critério material, deve ser devidamente fundamentado essa escolha e deve ser acautelado os princípios previstos no CCP.</p> <p>A essa regra aplica-se algumas exceções, nos termos do artº 35º do CCP, prevendo casos de dispensa do concurso público e a outra é aquela que vem prevista na lei de execução orçamental, que visa a dinamização da economia local, alterando os valores para escolha de cada tipo de procedimento. Posto isto, não é obrigatório a escolha do procedimento Concurso Público para todos os tipos de aquisições, mas aconselha-se sempre que os procedimentos sejam os mais transparentes possíveis e a lei exige que os procedimentos sejam adotados sempre em função do critério valor do contrato. (cfr. Artigos 30º, 35º, 34º, todos do CCP e o artigo 28º da Lei nº 44/IX/2018)</p>

Lista alterada, após período de reclamação

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

GRUPO III

ESTUDO DE CASO - 7,5 VALORES

	Cotação	Resposta
<p>Prova A - EC2 Prova B - EC1</p>	<p>4 Val.</p>	<p>Tópicos</p> <ul style="list-style-type: none"> • O procedimento está sujeito a regras do CCP, nos termos do artigo 155º a 173º; • As definições de serviço de consultoria, candidato e concorrente nos termos do artigo 2º, alínea f), g) e v) do CCP; • O CCP regula os procedimentos dos contratos públicos elencados no artigo 3º, define as entidades adjudicantes no artigo 5º, enumera os princípios da Contratação Pública dos artigos 6º a 19º e no seu artigo 70º lista alguns requisitos que configura como impedimentos para candidatar ou concorrer em qualquer procedimento; • Situações de impedimento elencados no Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho, na Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho; • Paralelamente a abordagem normativa também abordar as questões a nível de princípios e valores; • Falar sobre as contraordenações, nos termos do al. a) do nº 1 do artigo 189º do CCP; • Falar sobre a questão de estímulo à participação das micro e pequenas empresas nos procedimentos da contratação pública, sendo certo que se trata de um dos objetivos da reforma legal, conforme relatado na exposição de motivos do CCP, nomeadamente a promoção do desenvolvimento económico e social, do princípio da economia e eficiência e, normas, designadamente sobre o agrupamento pelo que a participação de funcionários públicos desvirtuaria completamente o propósito da própria legislação, desvirtuando também a aplicação de princípios da igualdade e da concorrência; • Não é preciso que essa situação esteja prevista expressamente como impedimento na legislação de contratação pública, pois resulta das regras gerais; • Os impedimentos e as incompatibilidades e conflitos de interesse, apontados no âmbito do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de junho, qualificam a exigência e a necessidade de exclusividade no exercício das funções públicas, logo, a recorrente enquanto funcionária pública não só estava impedida de participar no procedimento como também não poderá ser adjudicada o contrato, tendo em conta as incompatibilidades e impedimentos que reúnem a sua candidatura e proposta; • Assim nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 98º a proposta deve ser excluída, porque a concorrente não tem legitimidade para concorrer ao procedimento e o recurso é considerado improcedente.

Lista alterada, após período de reclamação

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Prova A - EC1 Prova B - EC2	3,5 Val.	<p>Tópicos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Matéria do caso em apreço; • Tipos de procedimentos previstos no CCP, nos termos dos artigos 29º e ss, 3º, 5º todos do CCP; • Qual o procedimento adequado a ser utilizado nesse caso em concreto, nos termos dos artigos 29º, 30º, nº 2, alínea b) e 31º, todos do CCP; • Legitimidade da Ministra em autorizar o concurso e aprovação da referida aquisição – artigo 41º do CCP coadjuvado com o artigo 19º da Lei de execução orçamental; • Legitimidade para autorizar despesas – artigo 42º do Decreto-Lei nº 1/2009, de 5 de janeiro; • Meio de divulgação dos procedimentos – artigo 24º, 25º e 11º, todos dos CCP; • Entidade competente para condução dos procedimentos – artigo 66º do CCP e o artigo 11º do RUGA; • Preço total das propostas e critérios de adjudicação e divisão dos lotes – artigos 87º, 98º nº 1, al. g), 102º, nº 2, al. e), 99º e 32º, todos do CCP; • Isenção dos impostos – artigos 87º nº 1, 201º, 7º, 11º, 96º e 114º, todos dos CCP; • Legitimidade do concorrente para interpor recurso e órgão competente para decidir o recurso – artigos 88º, 181º, 182º, 183º, 184º, 200º e 6º do ECRC;
--	-----------------	---

RESULTADO DA PROVA DE CONHECIMENTO

Nº	Nome Completo	Resultado Prova de Conhecimento (PC)	Ponderação PC – 55%	Classificação
1	Nathaly Lopes dos Santos Teixeira Soares	17,5	9,625	Aprovado/a
2	Evanildo Lima Neves	15	8,25	Aprovado/a
3	Igor Henrique De Pina	11,5	6,325	Aprovado/a
4	Marisia Helena Campinha Soares	11,25	6,188	Aprovado/a
5	Uvaldino Mendes Monteiro	11	6,05	Aprovado/a
6	Rendry Alberto da Cruz Fortes	10	5,5	Aprovado/a
7	Irina Lopes Andrade	4,8	2,64	Não Aprovado/a

Lista alterada, após período de reclamação

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

LISTA DE CANDIDATOS QUE NÃO COMPARECERAM

Nº	Nome Completo	Prova de Conhecimento (PC)	Classificação
1	Adilson da Penha Lopes	Não Compareceu	Não Aprovado/a
2	Miguel João Duarte	Não Compareceu	Não Aprovado/a
3	Marlisse de Moraes Gomes Brito	Não Compareceu	Não Aprovado/a
4	José Carlos Silva Martins	Não Compareceu	Não Aprovado/a
5	Wágner Daniel Rocha Sá Nogueira Delgado	Não Compareceu	Não Aprovado/a
6	Jocilene do Rosário Gomes	Não Compareceu	Não Aprovado/a
7	Carla Sofia Tavares Moreira	Não Compareceu	Não Aprovado/a
8	Carina Do Carmo Costa Lima	Não Compareceu	Não Aprovado/a
9	Thelma Indira Tavares Pereira	Não Compareceu	Não Aprovado/a
10	Edmilson de Jesus Vieira Tavares	Não Compareceu	Não Aprovado/a
11	Salvador Tavares Silveira	Não Compareceu	Não Aprovado/a
12	Jose Antonio Santos Reis	Não Compareceu	Não Aprovado/a
13	Vandre-Ze Rodrigues Neves	Não Compareceu	Não Aprovado/a
14	Jose Maria Carvalho Furtado	Não Compareceu	Não Aprovado/a
15	Erica Marlene Ferreira	Não Compareceu	Não Aprovado/a
16	Ana Alicia Goncalves Lopes	Não Compareceu	Não Aprovado/a
17	Vanessa Eveline Cabral Andrade	Não Compareceu	Não Aprovado/a

Reclamações

Os candidatos poderão apresentar as suas reclamações através dos seguintes correios eletrónicos: recrutamento.arap@arap.gov.cv no prazo de **3 (três) dias** após a publicação desta lista.

Pedido de esclarecimento

Os candidatos poderão apresentar os seus pedidos de esclarecimentos através dos seguintes correios eletrónicos: recrutamento.arap@arap.gov.cv.

ARAP, 05 de fevereiro de 2020

Lista alterada, após período de reclamação